



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Moura)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.....

.....

§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.

§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º, e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)



“Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação

III – Escolas Família Agrícolas;

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança”

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como primeira proposta legislativa sinto-me muito honrado em rerepresentar para exame desta Casa o projeto de lei de autoria do deputado Pepe Vargas, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, para a inserção das Escolas Família Agrícola dentre as opções à profissionalização dos jovens ligados à Agricultura Familiar.

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Esse instrumento tem por objetivo gerar oportunidades de emprego e aprendizado para os jovens antes mesmo do término da formação escolar, preparando-os para entrar no mercado de trabalho. Portanto, não temos nenhuma dúvida quanto à sua importância.



Quanto aos contratos de aprendizagem, o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

Acontece que, apesar de existir consenso quanto à necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, temos que admitir que os cenários regionais e para determinados setores da economia são bem diferenciados.

Por isso propomos que, ao contrário de empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar utilizem o disposto na CLT que obriga a contratação de aprendizes, qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive na direção de preservar sua permanência na zona rural. Assim, nossa proposta de alteração ao artigo 429 da CLT, prevê que os limites de 5 a 15 por cento expressos no caput do referido artigo, possam ser cumpridos com a comprovação de matriculados, por conta destes empreendimentos, em escolas família agrícola que utilizem a pedagogia da alternância.

Também estamos propondo, até mesmo para cumprir o estabelecido na flexibilização do artigo 429, a inclusão das Escolas Família Agrícolas, que utilizam o método pedagógico da alternância, no art. 430 da CLT. Esse método, criado na França em 1935, busca aliar o conhecimento teórico da sala de aula com o aprendizado prático realizado nas próprias propriedades da família dos jovens. O método veio para o Brasil em 1960 e hoje já conta com várias Escolas Família Agrícolas implantadas em vários Estados.

Ressalte-se que desde julho de 2012, através da Lei nº 12.965, está inserida na regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei 11.494/2007) a admissão do cômputo das matrículas efetivadas na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, dentre essas as Escolas Família Agrícolas, para o cálculo da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, que se dá entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número



de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Para tanto, a inclusão destas no rol das entidades que podem substituir os Serviços Nacionais de Aprendizagem, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, tão carente de alternativas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que já contempla as sugestões recebidas durante a sua tramitação na legislatura anterior.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

CELIO MOURA
Deputado Federal PT/TO